

Bem



04 parecer

699

Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande  
Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 035/2009

Em 05 de 03 de 2009

AUTOR; NELSON GOMES FILHO

**Ementa** Dispõe sobre a obrigatoriedade de detetização periódica nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros no município de Campina Grande e dá outras providências.

Distribuição

a Comissão de Justiça e Redação  
para parecer

S.S. Câmara Municipal 12 de 03 de 2009

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 27 de 10 de 2009

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 27 de 10 de 2009

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente

Secretário



Estado da Paraíba  
Município de Campina Grande  
Câmara Municipal de Vereadores  
(Casa de Félix Araújo)

05 03 09 10 55

mb

Projeto de Lei nº 035 /2009.

DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DE  
DETETIZAÇÃO PERIÓDICA NOS  
VEÍCULOS UTILIZADOS NA  
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE  
TRANSPORTE COLETIVO  
PÚBLICO DE PASSAGEIROS NO  
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - As empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de Campina Grande deverão proceder à detetização periódica de seus veículos, a cada 06 (seis) meses.

Artigo 2º - Os certificados ou selos de detetização deverão ser afixados nos veículos, em local visível aos passageiros, contendo as datas de realização do procedimento e de sua repetição e o prazo de garantia.

Artigo 3º - As empresas a que se refere esta Lei deverão adotar as providências e precauções necessárias para garantir a eficiência do procedimento, sem riscos ou danos à saúde dos usuários.

Artigo 4º - A exigência da detetização periódica nos termos estabelecidos nesta Lei constitui requisito obrigatório em processos de licitação e contratos, inclusive emergenciais, de prestação de serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de Campina Grande.

Parágrafo Único – Caberá à STTP – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Artigo 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita ao infrator às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência emitida pela STTP – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande, para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa emitida pela STTP, nas seguintes situações:

a) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;



Estado da Paraíba  
Município de Campina Grande  
Câmara Municipal de Vereadores  
(Casa de Félix Araújo)

b), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em caso de reincidências subseqüentes, a cada período de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Art. 6º - Usar-se-ão verbas orçamentárias vigentes para o cumprimento de implantação e fiscalização da presente Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 04 de março de 2009.



NELSON GOMES FILHO  
Vereador

#### JUSTIFICAÇÃO:

Esta proposição visa dar uma maior segurança aos usuários do sistema de transporte público de passageiros de Campina Grande, no tocante à saúde sanitária. Como nós sabemos os transportes devem estar higienizados e imunizados contra insetos, mofos, fungos e outras pragas, a fim de preservar a saúde dos usuários e até mesmo de seus operadores. E para isso utiliza-se a dedetização, termo utilizado para uso de produtos químicos à base de DDT com o objetivo de combater pragas contra insetos de maneira geral.

Esta proposição em si não visa punição nem encarecimento dos custos operacionais das empresas. Visa, principalmente, a saúde dos usuários e dos operadores.

Haverá um pequeno custo para as empresas, apenas uma vez por semestre, e de valor ínfimo se compararmos com o custo de doenças e dos transtornos e constrangimentos causados pelos insetos, fungos e outras pragas.

Espero de meus pares a aprovação desta matéria.

O AUTOR

## **PARECER AO PROJETO DE LEI N. 035/2009**

**AUTORIA: Vereador Nelson Gomes Filho**

### **I – RELATÓRIO**

A proposta legislativa de n. 035/2009 de autoria do Sr. Vereador Nelson Gomes Filho, o qual *“dispõe sobre a obrigatoriedade de dedetização periódica nos veículos utilizados na prestação de serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de Campina Grande e dá outras providências”*, vem a Comissão de Redação e Justiça para oferta do parecer técnico-jurídico.

É o relatório.

### **II – PARECER DO RELATOR**

O PL em tela busca assegurar condições mínimas de higiene nos veículos que prestam serviços a comunidade a título de transporte coletivo. Compete ao Município zelar pela saúde de seus munícipes, através da higiene pública, nesse contexto, a ação do Município se dá, dentre outras medidas através do controle sanitário, o qual abrange a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção do lixo (...), a fiscalização dos recintos franqueados ao público, e, no caso em tela, **aos veículos de transporte coletivo**, buscando favorecer a saúde da população.

Quanto ao aspecto técnico-jurídico a matéria não encontra óbice que inviabilize sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa visto que não se encontra no rol das competências privativas elencadas no art. 55, II, LOM.

É o parecer do Relator.

### **III – VOTO DA COMISSÃO**

A Comissão de Justiça não encontrando óbice que macule de vício a r. propositura, opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “*Deputado Petrônio Figueiredo*”, em 26 de março de 2009.




---

INÁCIO FALCÃO  
Presidente



---

TOVAR CORREIA LIMA  
Relator



---

ANTONIO A. PIMENTEL FILHO  
Membro